



A OBRIGAÇÃO SOCIOFUNCIONAL AMBIENTAL COMO PARTE INTEGRANTE DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE AGRÁRIA

The socio-functional environmental obligation as an integral part of legitimate land ownership

Livia Cristina Pereira Silveira
 Universidade Federal de Goiás - UFG
 lcpsipora@gmail.com

Resumo: A Constituição Federal de 1988 eleva a função social da propriedade à categoria de direito fundamental constitucional, além de apresentá-la como um princípio da ordem econômica, com previsão nas determinações constitucionais da política urbana, agrícola e fundiária brasileira, provocando alterações substanciais no modo de compreendermos a propriedade e o seu direito. No tocante à função social da propriedade agrária, sabe-se que a mesma passou a ser estruturada em quatro tipos de obrigações-deveres que obrigam o proprietário e a sua propriedade, sendo o dever do proprietário agrário de utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de se ater à preservação do meio ambiente um dos pilares obrigacionais, entendido como o elemento socioambiental da função social. O objetivo geral do presente trabalho é analisar a obrigação socioambiental da propriedade agrária, para compreender a sua importância na construção da chamada legítima propriedade rural constitucional. Como objetivos específicos, pretende o artigo analisar como a obrigação socioambiental da propriedade agrária é delineada no ordenamento jurídico brasileiro, que implicações ela gera no direito de propriedade e que importância ela assume para garantia de outros direitos fundamentais constitucionais. O método a ser utilizado se baseará na realização de uma pesquisa teórica, de vertente qualitativa, via procedimento técnico da pesquisa bibliográfica. Como resultados, espera-se apresentar a constituição jurídica da propriedade agrária constitucionalizada, relacionando-a com direito difuso de toda a sociedade de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando que a função socioambiental da propriedade rural é um elemento constituidor do legítimo direito de propriedade, bem como garantidor de outros direitos fundamentais.

Palavras-chave: Propriedade Agrária 1. Função Socioambiental 2. Direito de Propriedade 3. Direito Agrário 4. Legítima Propriedade 5.

Abstract: The Federal Constitution of 1988 raises the social function of property to the category of a fundamental constitutional right, in addition to presenting it as a principle of the economic order, with provision in the constitutional determinations of Brazilian urban, agricultural and land policy, causing substantial changes in the way we understand property and its right. With regard to the social function of agrarian property, it is known that it is now structured in four types of obligations-duties that oblige the owner and his property, and the duty of the agrarian owner to properly use the available natural resources and to stick to the preservation of the environment is one of the obligational pillars understood as the socio-environmental element of the social function. The general objective of this work is to analyze the socio-environmental obligation of agrarian property, to understand its importance in the construction of the so-called legitimate constitutional rural property. As specific objectives, the article intends to analyze how the socio-environmental obligation of agrarian property is outlined in the Brazilian legal system, what implications it generates in the right to property and what importance it assumes to guarantee other constitutional fundamental rights. The method to be used will be based on the realization of a theoretical research, of qualitative aspect, via technical procedure of bibliographical research. As a result, it is expected to present the legal constitution of constitutionalized agrarian property, relating it to the diffuse right of the whole society to have an ecologically balanced environment, demonstrating that the socio-environmental function of rural property is a constituent element of the legitimate right to property, as well as guarantor of other fundamental rights.

Keywords: Agrarian Property 1. Socio-environmental Function 2. Property Rights 3. Agrarian Law 4. Legitimate Property 5.

INTRODUÇÃO

A função social da propriedade foi elevada em 1988 à categoria de direito fundamental constitucional, também se apresentando como um princípio da ordem econômica, com previsão nas determinações constitucionais da política urbana, agrícola e fundiária brasileira, provocando alterações substanciais no modo de compreendermos a propriedade e o seu direito.

No tocante à função social da propriedade agrária, sabe-se que a mesma passou a ser estruturada em quatro tipo de obrigações que compulsam o proprietário e a sua propriedade, sendo uma delas o dever de o proprietário agrário utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de se ater à preservação do meio ambiente, materializando-se como o elemento ou obrigação sociofuncional ambiental da propriedade rural.

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a obrigação sociofuncional ambiental da propriedade agrária, para compreender a sua importância na construção da chamada legítima propriedade rural constitucional. Como objetivos específicos, pretendeu o artigo analisar como essa obrigação se delineia no ordenamento jurídico brasileiro, que implicações gera no direito de propriedade e que importância assume para garantia de outros direitos fundamentais constitucionais.

O método utilizado baseou-se na realização de uma pesquisa teórica, de vertente qualitativa, via procedimento técnico da pesquisa bibliográfica.

Como resultado, apresentou-se a constituição jurídica da propriedade agrária constitucionalizada, a sua relação com direito difuso de toda a sociedade de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando que o elemento sociofuncional ambiental da propriedade rural é constituidor do legítimo direito de propriedade, bem como garantidor de outros direitos fundamentais.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) promoveu um grande avanço no reconhecimento de direitos e garantias, estruturando um Estado Democrático de Direito a assentar-se em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

No tocante aos direitos e garantias fundamentais, o título II da Carta Cidadã explicita um extenso rol de direitos, deveres e garantias, afirmando que o ordenamento jurídico brasileiro

se volta para a efetividade da dignidade humana, fundamento do Estado, passando a alocar diversos institutos (contratos, a família, a propriedade, o trabalho, etc.) como meios de satisfação das necessidades humanas socialmente consideradas, novas demandas que passaram a desestabilizar os esquemas tradicionais, abalando os fundamentos do Direito Privado, para assumir uma orientação social e ética (Fachin e Schulman, 2008).

A partir da promulgação da Constituição 1988, dos institutos clássicos do direito civil foram exigidos a sua sociofuncionalização para plena realização da dignidade da pessoa humana, tornado a função social cláusula geral remodeladora de toda a dogmática civil brasileira, principal elemento normativo para a promoção dos valores existenciais, funcionalizando situações jurídicas patrimoniais às existenciais. (Tepedino, 2014)

Acerca do direito de propriedade, importante é destacar que a CRFB/88 promoveu profunda modificação no seu instituto jurídico, consagrando-o enquanto um direito fundamental de características agora socialmente condicional e relativo, estruturado no cumprimento de uma função não mais individual, clássica, egoística, mas solidária, social, metaindividual. A partir de 1988, passou o ordenamento jurídico brasileiro a exigir de toda a propriedade o respeito aos valores fundamentais constitucionais, assentados na perspectiva da função social.

Tepedino (2004) esclarece que o texto constitucional hordieno funcionaliza a propriedade aos valores sociais e existenciais, propondo que o proprietário apenas terá a tutela jurídica se a sua propriedade atender à exigência constitucional do respeito à função social, pois, a ótica solidarista e não patrimonial da lei maior imporia ao proprietário um conjunto de deveres dirigidos ao cumprimento da função social da propriedade, um nítido processo de despatrimonialização do direito privado, que passou a caminhar com destino à sua humanização.

O direito de propriedade no Brasil pós 1988 é configurado de forma a buscar todo o seu fundamento na função social, passando a função social a integrar o conceito da chamada legítima propriedade constitucional, propriedade que passa a ser juridicamente compromissada com o cumprimento de uma função socialmente relevante, voltada para a promoção de uma sociedade mais justa, se alinhando aos objetivos de erradicar a pobreza, redução das desigualdades sociais, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, interesses para além do puro individualismo do proprietário, para abarcar interesses de toda a sociedade. A função social assume a condição de ser um direito fundamental de toda a sociedade conviver com a legítima propriedade constitucional, que é sociofuncionalizada.

Por ser a função social um princípio-chave do Direito Agrário, Havre (2022) destaca que ela está baseada na ideia de que o direito coletivo deve preponderar sobre o individual, devendo a propriedade rural se submeter aos ditames da justiça social. Pela CRFB/88, a propriedade deixa de ser algo exclusivamente privado, um direito não mais absoluto, para ser um direito fundamentado em uma função, de maneira que a justificativa para a sua existência está no atendimento aos preceitos da justiça social.

A função social na atual conjuntura normativa brasileira passa a estruturar interna e permanentemente o próprio direito de propriedade, não podendo ser confundida como um mero limite externo desse direito.

Transfigurada como direito fundamental, a função social é apresentada como um recurso de vinculação das situações subjetivas e de todas as relações jurídicas aos valores sociais consagrados pelo ordenamento constitucional, definindo a estrutura de direitos, verificando a sua legitimidade, tornando-se elemento interno dos atos jurídicos que obriga os titulares de situações subjetivas a perseguirem, ao lado dos seus interesses privados, interesses extracontratuais socialmente relevantes, subordinando a utilização dos bens patrimoniais ao atendimento de direitos existenciais e sociais, elemento interno do domínio, conteúdo constitucional da disciplina da propriedade, para tornar a propriedade situação jurídica complexa que enfeixa poderes, deveres, ônus e obrigações cujo conteúdo passa a depender de interesses extra proprietários (Tepedino, 2014).

Pela disposição constitucional de direitos fundamentais do artigo 5º, incisos XXII e XXIII, temos a delimitação da legítima propriedade constitucional como aquela assentada em um direito de propriedade cumpridor de sua função social. Dessa maneira, quando a Constituição garante o direito de propriedade vinculado à função social, propõe ser a própria propriedade constitucionalizada uma função social, obrigando o proprietário no uso do seu bem observar o dever de solidariedade social, não admitindo o cabimento mais de uma relação meramente individualista envolvendo proprietário e coisa, para compreender que essa relação agora é um fato social que afeta direta ou indiretamente terceiros, atingindo o direito de propriedade interesses metaindividuais, para trazer benefícios individuais e sociais (Teixeira, 2010).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (Constituição Federal de 1988)

A compreensão da legítima propriedade constitucional volta-se para o entendimento de que a utilização dos bens privados dos cidadãos necessita coadunar com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático brasileiro, pois o exercício dos direitos deve necessariamente cooperar para a construção de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária, assentada no respeito da dignidade humana.

A propriedade constitucional passa, com a Constituição Cidadã, a ser a propriedade sociofuncionalizada, aquela que exige juridicamente o respeito à sua função social, sendo por isso garantida pelo ordenamento jurídico. A função social, vista não mais como limite do direito de propriedade, passa a integrar a estrutura normativa desse direito como base-fundamento, para se compreender que a propriedade constitucional é a legítima propriedade a ser protegida pelo direito. Por essa ótica, não havendo o respeito à função social, o próprio direito de propriedade se torna incompleto, esvaziado, passível de sofrer sanções estatais, já que propriedade antissocial é uma propriedade em conflito com a Constituição.

A nova roupagem da propriedade constitucional brasileira entrelaça o objeto da propriedade, o seu uso ou não uso à uma função social, envolvidos assim em uma trama cujos elementos não podem ser vistos isoladamente, sob pena de desnaturação do legítimo direito de propriedade constitucionalmente garantido. A função social, com a CRFB/88 torna-se o fundamento do legítimo direito de propriedade, não podendo ser garantida proteção jurídica à propriedade se a sua função social não for observada, passando a função social da propriedade a integrar o próprio conceito do direito.

A propriedade antissocial, sob essa ótica, deve ser entendida como uma não propriedade, ao restar ausente um elemento fundamental-estruturante que é a verificação da sua função social. Ausente a função social, a legítima propriedade esvai-se, desconfigura-se em um exercício de propriedade materializado em um verdadeiro ato ilícito (causador de dano a outrem ou excedente dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes), devendo o Estado sancionar o proprietário descumpridor do seu dever. A propriedade então não se condiciona à função social, ela se constitui no cumprimento da função social.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Código Civil, Lei nº10.406/2002)

Aplicada à seara agrária, sabe-se que à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social (leitura feita a partir das disposições legais da Lei nº 4.504/1964, conhecida como Estatuto da Terra) delineando-se a legítima propriedade constitucional rural (CRFB/88, artigo 186) no uso da propriedade da terra de modo a se ter o respeito a quatro tipos de obrigações impostas ao proprietário agrário: i) obrigação de aproveitamento racional e adequado do bem; ii) obrigação de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; iii) obrigação de observância das disposições que regulam as relações de trabalho e iv) obrigação de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei. (Estatuto da Terra, Lei 4.504/1964).

As quatro obrigações fundamentais da função social da propriedade agrária estampadas no artigo 186 da Constituição se assemelham ao disposto no Estatuto da Terra, que desde 1964 regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, determinando o diploma legal a oportunidade de acesso à propriedade da terra condicionada pelo respeito à sua função social, declarando que propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando simultaneamente favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; quando mantém níveis satisfatórios de produtividade; quando assegura a conservação dos recursos naturais e quando observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (Estatuto da Terra, artigo 2º, Lei nº 4.504/1964).

Em conformação com as necessidades constitucionais, precisou a legislação civil brasileira reconfigurar o direito de propriedade no âmbito infraconstitucional, estipulando a necessidade de que ele seja exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo a preservar a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas, tornando-se proibidos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. (Código Civil, Lei 10.406/2002, artigo 1228, § 1º e §2º).

Tepedino (2004) aponta que as disposições constitucionais acerca da propriedade rural funcionalizada condicionam a fruição individual do proprietário ao atendimento dos múltiplos interesses não-proprietários. Desse modo, a proteção ambiental, a utilização racional das reservas naturais, as relações de trabalho derivadas da situação proprietária e o bem estar dos trabalhadores da terra passam a ser interesses tutelados constitucionalmente, integrando o conteúdo funcional da situação proprietária, que somente será merecedora de tutela caso a função social seja respeitada, deixando claro que a Constituição adota uma visão solidarista e valores não patrimoniais quando impõem deveres ao proprietário, tornando esse elemento funcional capaz de moldar a estrutura do domínio, critério de valoração do exercício do direito, para se entender que caso a propriedade não cumpra a sua função social, não poderá ser tutelada pelo ordenamento jurídico.

A propriedade constitucional, ao contrário, não se traduz numa redução quantitativa dos poderes do proprietário, que a transformasse em uma “mini-propriedade”, como alguém, com fina ironia, a cunhou, mas, ao reverso, revela uma determinação conceitual qualitativamente diversa, na medida em que a relação jurídica da propriedade, compreendendo interesses não-proprietários (igualmente ou predominantemente) merecedores de tutela, não pode ser examinada “*se non costruindo in una endiadi le situazioni del proprietario e dei terzi*”. Assim considerada, a propriedade (deixa de ser uma ameaça e) transforma-se em instrumento para a realização do projeto constitucional.

Se tais observações são verdadeiras, como parecem, redimensiona-se também o discurso sobre o “conteúdo mínimo da propriedade”, às vezes considerado como núcleo inatacável de poderes remanescentes, um verdadeiro confim além do qual o direito não poderia mais ser “violado”, ou “reduzido” pelo legislador ordinário. A disciplina da propriedade constitucional, a rigor, apresenta-se dirigida precisamente a compatibilidade a situação jurídica de propriedade com situações não-proprietárias. De tal compatibilidade deriva (não já o conteúdo mínimo, mas) o preciso conteúdo da (situação jurídica de) propriedade, inserida na relação concreta. (Tepedino, 2004, página 323)

Ante à sociofuncionalização do direito, a função social passa a ser o conteúdo mínimo do próprio direito de propriedade. E, conforme delimitação constitucional e legal, a função social da propriedade agrária (rural, ou da terra) permite verificar a existência de uma legítima propriedade quando o seu proprietário observa no plano concreto as quatro obrigações/deveres dela decorrentes, de forma necessária, simultânea, sincrônica, conjunta, para dar uma devida destinação constitucional ao imóvel rural.

A partir de agora, analisaremos a obrigação sociofuncional ambiental do imóvel rural como parte integrante da legítima propriedade agrária.

A OBRIGAÇÃO SOCIOFUNCIONAL AMBIENTAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA

Na Constituição Federal de 1988 foi o meio ambiente ecologicamente equilibrado elevado à categoria de direito fundamental, tornando a proteção ambiental e a defesa do meio ambiente uma competência comum dos entes federativos, uma das funções institucionais do Ministério Público, um princípio da ordem econômica, um elemento obrigacional da função social da propriedade rural, devendo inclusive o Sistema Único de Saúde colaborar para a sua proteção, conforme se observa na leitura dos dispositivos constitucionais, com destaques:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

II - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

(...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição Federal de 1988).

Silva (2005) afirma que a Constituição toma a consciência de que a qualidade do meio ambiente se transforma em um bem cuja preservação, recuperação e revitalização são

obrigações voltadas para assegurar a saúde, o bem-estar e as condições de desenvolvimento humano. Dessa feita, o direito ao meio ambiente equilibrado delinea-se em um direito fundamental a assegurar a própria vida humana, configurando um verdadeiro valor preponderante.

A dimensão ambiental da propriedade agrária (obrigação sociofuncional ambiental) é uma obrigação decorrente da função social da propriedade rural, imposta ao proprietário pela CRFB/88 e pelo Estatuto da Terra, de natureza compulsória, para que a propriedade possa ser reconhecida como propriedade constitucional e assim legitimar proteção jurídica, representando a função socioambiental a busca pela efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quando o proprietário agrário utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis, assegura a conservação dos recursos naturais, promovendo a exploração de sua propriedade de forma condizente com a preservação do meio ambiente.

Em razão da obrigação sociofuncional ambiental, incumbe ao proprietário dar ao objeto da propriedade destinação vinculada ao interesse social de preservação do meio ambiente, de modo que sua propriedade respeite outros direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Constituição Federal de 1988)

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. (Estatuto da Terra, Lei 4.504/1964).

A elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental representa uma tendência contemporânea que se volta para a preocupação com os interesses difusos de toda a sociedade, pois é um direito humano a manutenção de um

meio ambiente de qualidade para permitir a existência digna da própria coletividade social (Moraes, 2002).

Pela dimensão ambiental da propriedade agrária exige-se que o bem rural seja explorado de forma a respeitar a legislação ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento ambiental, evidenciando uma obrigação que alinha o uso da propriedade agrária de forma a respeitar outros direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente equilibrado, em decorrência da inexistência do direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente (STJ - REsp: 948921 SP 2005/0008476-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 11/11/2009).

Segundo Havrenne (2022), em decorrência do princípio do desenvolvimento sustentável há uma necessidade clara da propriedade respeitar as normas ambientais, pois a atividade econômica realizada no meio rural necessita ser feita de acordo com a preservação do meio ambiente, haja vista o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser um direito humano fundamental vinculado à vida, afetando o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico mundial, somente podendo haver respeito à função social da propriedade se as regras ambientais forem respeitadas.

Dessa forma, o uso adequado dos recursos econômicos em respeito às normas ambientais evidencia o respeito ao princípio do desenvolvimento sustentável, que passa a assentar-se na perspectiva de um desenvolvimento econômico-social aliado ao respeito aos direitos humanos fundamentais, tornando-se instrumento assegurado da existência digna, nos termos do artigo 225 da Constituição, que declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo.

Amado (2014) observa que a obrigação sociofuncional ambiental (apresentada pelo autor como função socioambiental) constitui um elemento interno do direito de propriedade em decorrência de um processo de ecologização da propriedade, que a faz submeter ao respeito às normas ambientais, tornando-se um quinto atributo do direito de propriedade, ao lado do uso, gozo, disposição e reivindicação.

Outrossim, a função social (ou socioambiental) não se configura como simples limitação ao exercício do direito de propriedade, e sim tem caráter endógeno, apresentando-se como quinto atributo ao lado do uso, gozo, disposição e reivindicação. Na realidade, operou-se a ecologização da propriedade. (Amado, 2014, pág. 101)

A obrigação sociofuncional ambiental da propriedade agrária impõe o dever da propriedade rural ser explorada de forma racional e adequada, preservando o meio ambiente que é também um direito fundamental tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, equilibrando as finalidades sociais, econômicas e ambientais da propriedade, tornando-se um elemento constituinte do legítimo direito de propriedade, pois cabe ao direito de propriedade ser exercido de modo a preservar o meio ambiente, patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o seu uso coletivo, havendo a necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. (Lei nº 6.938/1981, artigos 2º, I e 4º, I)

A busca pela proteção ambiental apresenta-se como um dos pilares de sustento da função social da propriedade rural e tem por intento garantir que o direito fundamental e também humano de se ter um meio ambiente limpo, equilibrado, saudável e sustentável possa encontrar guarida na seara agrária, impondo a obrigação do proprietário agrário defender e preservar o meio ambiente, não autorizando a exploração predatória e degradante da capacidade ambiental da propriedade, pois, conforme enuncia Miranda, citado por Rocha (2013), o direito ao meio ambiente não é apenas um feixe de direitos autônomos decorrentes do direito ao ambiente, mas a inserção do direito ao ambiente no âmbito de outros direitos, como o direito à saúde, à habitação, qualidade de vida, entre outros.

O direito de propriedade reformulado para exigir do proprietário o cumprimento da obrigação sociofuncional ambiental torna-se um elemento obrigacional inserido em razão da consolidação de um verdadeiro Estado Socioambiental, que se propõe através da adoção de uma Política Nacional do Meio Ambiente e da ressignificação de institutos tradicionais (como a própria propriedade) a promover a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento sustentável, tornando a proteção e a conservação do meio ambiente tarefa essencial do Estado e da sociedade, formatando verdadeiros direitos fundamentais socioambientais que se alinham à promoção da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado Socioambiental cumprir um papel ativo e promocional no que tange à tutela ambiental, exigindo do proprietário o respeito à função social da propriedade, conjugando ao direito de propriedade diversos deveres que incidem sobre a conduta do seu titular, como os deveres de exploração racional da terra, de manutenção do equilíbrio ecológico, de recuperação de área degradada, entre outros. O descumprimento dos deveres socioambientais da propriedade constitucional agrária implica no não atendimento das necessidades sociais, promovendo lesão

ao próprio direito de propriedade, haja vista ser a propriedade não uma garantida em si mesma, mas sim, instrumento de proteção de valores fundamentais. (Sarlet e Fensterseifer, 2017)

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- (...)
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (Lei 6.938/1981)

O desenvolvimento nacional depende então da proteção do meio ambiente, incidindo então a obrigação jurídica de ser ambientalmente sustentável. A defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica, sendo um objetivo e instrumento necessário para assegurar a todos a existência digna, em conformidade com a justiça social (Grau, 2010). Moura et. al. (2019) fazem um destaque acerca da responsabilidade socioambiental no sentido de envolver maior consciência social e ações com menor impacto ambiental, contribuindo para a qualidade de vida da sociedade. Para Marques e Marques (2016), a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente exige o respeito à vocação natural da terra, para garantia da manutenção do potencial produtivo do imóvel, das características do meio natural e recursos ambientais, buscando o equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde.

Dessa forma, o dever do proprietário agrário de utilizar de forma adequada os recursos naturais disponíveis e se ater à preservação do meio ambiente é um dos pilares obrigacionais impostos pela função social da propriedade rural, materializado no elemento

ambiental da função social (obrigação sociofuncional ambiental), devendo a propriedade agrária constitucionalizada se harmonizar com o direito difuso de toda a sociedade de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função social no ordenamento jurídico brasileiro assume a condição de ser um direito fundamental reconfigurador de diversas relações jurídicas, e entre elas destacamos a propriedade, que por exigência constitucional exige que seja sociofuncionalizada. A propriedade sociofuncionalizada torna-se um instrumento decorrente de um Estado Democrático de Direito, a ser utilizado para caminharmos rumo à uma sociedade mais justa, alinhando-se aos objetivos de erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, com o fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No tocante à propriedade agrária, exige a CRFB/1988 o cumprimento de quatro obrigações para que se tenha reconhecida como propriedade rural constitucional cumpridora da função social, obrigando o seu proprietário providenciar um aproveitamento racional e adequado do bem; utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis, promovendo a preservação do meio ambiente; observar as disposições que regulam as relações de trabalho, bem como promover uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores da terra.

Pela obrigação sociofuncional ambiental da propriedade agrária é imposta ao proprietário rural a obrigação de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, assegurando a conservação dos recursos naturais, para que a propriedade da terra obrigatoriamente seja explorada de forma racional e apropriada, preservando o meio ambiente.

Assume então a função social a condição de elemento interno do direito de propriedade, determinando um processo de *ecologização* do bem agrário, de modo a se equilibrar as finalidades sociais, econômicas e ambientais da propriedade, tornando-se elemento constituinte do legítimo direito de propriedade, pois cabe ao direito de propriedade ser exercido de modo a preservar o meio ambiente.

O desenvolvimento nacional que se alinha às propostas do Estado Democrático de Direito brasileiro (um Estado Socioambiental) depende da proteção do meio ambiente, incidindo então a obrigação jurídica de ser ter um desenvolvimento ambientalmente

sustentável. A defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica, sendo um objetivo e instrumento necessário para assegurar a todos a existência digna, em conformidade com a justiça social.

A necessidade da propriedade respeitar as normas ambientais, desenvolvendo uma atividade econômica no meio rural compatível com a preservação do meio ambiente, torna-se um dos pilares obrigacionais de sustentação da legítima propriedade agrária constitucional, que deriva do reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano e fundamental vinculado à vida, que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico mundial, somente podendo haver respeito à função social da propriedade se também as regras ambientais forem respeitadas.

Em decorrência da obrigação sociofuncional ambiental da propriedade agrária, compreendemos que o uso da propriedade agrária deve voltar-se para além dos benefícios meramente individuais do proprietário, de modo a promover também benefícios para o meio ambiente e para a coletividade. A propriedade absoluta, individual e egoística é uma não propriedade, não mais encontrando lastro no direito brasileiro, que fez uma opção constitucional de assentar-se em um direito fundamentado na função social, devendo ser sancionada a propriedade antissocial.

A dimensão ambiental da função social da propriedade rural como parte integrante da legítima propriedade agrária harmoniza o direito do proprietário e o direito da coletividade de se ter acesso ao meio ambiente preservado. A constitucionalização do direito de propriedade no Brasil exige que esse direito seja fundamentado, posto, reconhecido, fundado na função social, não mais admitindo o uso, gozo e a disposição de bens rurais de forma absoluta e irrestrita, ordenando um direito de propriedade que preserve valores e princípios fundamentais, com destaque para os deveres fundamentais de proteção ecológica que garantem a manutenção da vida.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.^a ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.** Brasília, DF, [1964]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Brasília, DF, [1964]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14/05/2023.

FACHIN, Luiz Edson; SCHULMAN, Gabriel. Contratos, ordem econômica e princípios: um diálogo entre direito civil e a constituição 20 anos depois. In: DANTAS, Bruno [et al.] (Org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois.** Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 347-377, v. 4.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 14ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

HAVRENNE, Michel. **Direito Agrário.** Coleção Método Essencial. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644865. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644865/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Atlas, 2002. X'

MOURA, G. D. de; PLETSCHE, A. L. B.; CORDAZZO, E. G.; MAZZIONI, S. Estrutura de propriedade e responsabilidade socioambiental em companhias abertas. In: **Revista Metropolitana de Sustentabilidade** (ISSN 2318-3233), São Paulo, v. 9, n. 1, p. 6, 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/1891>. Acesso em: 20/02/2023

MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S. **Direito Agrário Brasileiro, 12ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2016.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. - **Do direito fundamental ao meio ambiente à Constituição Ambiental.** Disponível em https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/20_do-direito-fundamental-1.pdf 2013. Acesso em 14.05.2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>. Acesso em: 10. 05.2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Ricardo Luís de Almeida. **Os princípios na Constituição Federal de 1988**. Brasília: Conselho Federal da OAB Editora, 2010

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 54, p.141-154, out./dez. 2014.

SOBRE A AUTORA

LIVIA CRISTINA PEREIRA SILVEIRA

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2012), graduação em Artes Visuais pela Universidade Federal de Goiás (2021). Mestranda em Direito Agrário, pela Universidade Federal de Goiás (2022). Especializanda em Direito do Consumidor, Direito Público, do Agronegócio e das Famílias (2023). Especialista em Letramento, Produção de Sentidos e Escrita pela Universidade Estadual de Goiás (2017). Especialista em Direito Notarial e Registral (2020). Especialista em Direito Médico e da Saúde (2023). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - subseção Goiás. Analista de Gestão Governamental da Universidade Estadual de Goiás.